



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017437-14.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO SANTOS CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 0017437-14.2015.8.26.0007

Apelante: Fernando Santos Carvalho

Apelado: A Justiça Pública

Comarca de São Paulo

Voto nº 21.775

APELAÇÃO – Embriaguez ao volante – Recurso defensivo – Estado de embriaguez comprovado pela prova testemunhal – Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, e ampliou os meios de prova, permitindo, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como testemunhas - Delito de perigo abstrato - Condenação inevitável - Penas fixadas no mínimo legal – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **Fernando Santos Carvalho** contra a r. sentença de fls. 407/410 que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso no artigo 306, §1º, inc. II e §2º, da Lei nº 9.503/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal.

Inconformada, recorre a defesa buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 411/415).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 437/442.

Relatei.

O reclamo não comporta provimento.

Consta da denúncia que no dia 09 de dezembro de 2015, por volta das 22h00min, na Estrada do Palanque, 05, Iguatemi, nesta Capital, FERNANDO SANTOS CARVALHO dirigia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Conforme narra a peça acusatória, na data dos fatos, policiais militares foram acionados para atender ocorrência sobre acidente de trânsito. Chegando ao local, constataram que o acusado, conduzindo o veículo IMP/Fiat, cor cinza, placas BRD8135, havia colidido contra a motocicleta Honda/CG, cor preta, placas EJA4845, que era pilotada por Wilson Ferreira Cardoso. Durante a abordagem, verificaram que FERNANDO apresentava claros sinais de embriaguez, tais como andar cambaleante, dificuldade no equilíbrio, fala pastosa, odor etílico e desorientação. Apesar de ter se recusado a realizar o teste do etilômetro, o recorrente confirmou a ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir (duas latas de cerveja e uma dose de pinga).

Pois bem.

A autoria restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/18, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Em Juízo, o réu recordou-se que colidiu com o motociclista, mas alegou não estar embriagado. O acidente ocorreu à noite e havia ingerido duas latas de cerveja à tarde, horas antes dos fatos.

O policial militar **Douglas Sant Anna Wermelinger**, na fase administrativa (fls. 04/05) esclareceu ter sido acionado para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Chegando ao local, constatou que uma motocicleta e um veículo haviam colidido de frente. O acusado se apresentou como o condutor do veículo e não soube informar como ocorreu o acidente, pois apresentava visíveis sinais de embriaguez. Em Juízo, não se recordou dos fatos em razão do tempo decorrido. Após ter lido o boletim de ocorrência, esclareceu que no dia dos fatos um veículo entrou na contramão de direção e colidiu com uma motocicleta. O condutor do automóvel estava embriagado e foi conduzido até a Delegacia de Polícia.

No mesmo sentido foram as declarações, na fase administrativa (fls. 07/08), do seu colega de farda **Felipe Augusto Dias da Silva**. Em Juízo, também não se recordava dos fatos em razão do tempo decorrido. Lembrou, contudo, ter solicitado uma equipe do trânsito para realização do teste do etilômetro. Não se recorda se o réu foi encaminhado para realização de exame clínico ou se ele estava machucado.

Com efeito, está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial militar, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

O próprio colendo Superior Tribunal de Justiça trilha esse entendimento: *“O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes”* (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

Não é crível, ademais, que os policiais militares tivessem interesse de incriminar o réu de forma gratuita e leviana. Efetivamente, nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Relevante salientar ainda que, com o advento da Lei nº 12.760/2012, passou-se a admitir, garantida a contraprova, além do teste de alcoolemia e do exame de sangue, outros meios para a caracterização do estado de embriaguez do agente, dentre eles a prova testemunhal.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer

meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. (...)” (STJ, AgInt no REsp 1675592/RO, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti Cruz, jg. 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Desta forma, o conjunto probatório colhido durante a instrução processual não deixa dúvida do envolvimento do recorrente no crime narrado na denúncia.

Ademais, não é necessário que se comprove a efetiva lesividade da conduta do apelante ou a sua diminuição/ausência de capacidade psicomotora, pois, como é cediço, o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização a prova da embriaguez.

Nessa esteira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. PROVA DE PERIGO CONCRETO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível, após o advento da Lei nº 11.705/2008, a comprovação de perigo concreto à segurança pública para a consumação do delito previsto no art. 306 do CTB, bastando a prova da embriaguez, por se tratar de crime de perigo abstrato. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 462247/RJ, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, jg. 27/03/2014, DJe 07/04/2014 - grifei).

Ainda, a objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.

Com efeito, a condenação era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, nenhum reparo a ser feito, pois foram observados os ditames legais e os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão da carteira de habilitação, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na segunda fase, ausente agravantes e atenuantes, as penas não sofreram alterações.

Não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o apelante, em seu interrogatório judicial, negou a embriaguez. Ademais, mesmo se fosse reconhecida tal atenuante, as penas não poderiam ser reduzidas aquém do patamar mínimo legal conforme orientação da Súmula nº 231 do C. STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

O regime aberto para cumprimento da pena corpórea mostra-se adequado à repressão e prevenção do delito ora examinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto por **Fernando Santos Carvalho**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator